

# A NOVA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (LEI 14.193/2021) E SEU IMPACTO NA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL

CAROLINA ALVES BRASIL \*

DANIEL FREIRE E ALMEIDA \*\*

\* Graduada no Curso de Direito pela Universidade Católica de Santos.

\*\* Pós-Doutor em Direito Internacional pela Georgetown University, Law Center, em Washington DC, Estados Unidos da América). Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Professor permanente - doutorado e mestrado da Universidade Católica de Santos.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo descrever a aplicação do modelo societário trazido pela Lei 14.193/21 aos clubes de futebol brasileiro que passam por graves problemas por conta de suas pretéritas administrações que assumiram dívidas vultosas sem que seus gestores fossem responsabilizados pelas más escolhas. A Sociedade Anônima de Futebol (SAF) traz regras de governança já adotadas por sociedades empresárias, trazendo a profissionalização da gestão de futebol, bem como opções para os clubes renegociarem suas dívidas e atrair investimentos, com os clubes passando por uma reestruturação administrativa e jurídica que recolocará o futebol brasileiro em lugar de destaque.

## PALAVRAS-CHAVE

Sociedade Anônima do Futebol; Clubes; Regime Centralizado de Execuções.

## ABSTRACT

The present study aims to describe the application of the corporate model brought by Law 14.193/21 to Brazilian football clubs that are experiencing serious problems due to their past administrations that assumed astronomical debts without their managers being held responsible for bad choices. The Sociedade Anônima de Futebol (SAF) brings governance rules already adopted by business companies, bringing the professionalization of football management, as well as options for clubs to renegotiate their debts and attract investments, with clubs undergoing an administrative and legal restructuring that will restore Brazilian football to a prominent place.

**KEYWORDS**

Sociedade Anônima do Futebol; Clubs; Centralized Execution System.

**INTRODUÇÃO**

O futebol tem sua origem na Inglaterra, mas é frequentemente associado ao Brasil, vez que o país entregou ao mundo inúmeros talentos que se entrelaçam com a história do esporte. Charles Miller, o responsável por introduzir a modalidade em solo nacional, viu, primeiramente, a apropriação do esporte pela elite social da época, que não compactuava com a participação popular, principalmente as de negros e mestiços, por razões escravocratas.

Os clubes de futebol, responsáveis por movimentar a paixão dos torcedores pelo esporte, se utilizaram do modelo associativo na sua formação, pois o esporte ainda não tinha alcançado a enorme proporção econômica e lucrativa, como nos dias de hoje. Assim como a profissionalização dos atletas, a profissionalização na gestão dos clubes também demorou a ser aceita pelos brasileiros. A Lei 14.193/2021 é uma inovação jurídica que cria a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), um tipo societário opcional que pode ser uma alternativa ao superendividamento dos clubes.

Sendo por modelo de associação, os clubes de modo geral são administrados por dois órgãos, (diretoria e conselho deliberativo), que são eleitos pelos associados, respeitando ainda a posição dos conselheiros vitalícios, classe ainda presente em diversos clubes brasileiros. Esses gestores ficam no poder por um certo período definido pelo estatuto, e durante esse período são os responsáveis por tomar decisões importantes como contratação de atletas, parcerias, investimentos e etc. Ocorre que essas pessoas não são responsabilizadas pelas obrigações contraídas durante o seu mandato, o que levou muitos clubes brasileiros a uma posição de superendividamento. Problemas como o *Transfer Ban*, penhora na receita de bilheteria, premiações e transações de atletas, viraram rotina em alguns clubes brasileiros e desmascaram a irresponsabilidade desses gestores.

O modelo societário trazido pela lei da SAF se inspira no que já vem acontecendo nas maiores ligas do mundo e por isso vemos atualmente o sucesso econômico de clubes estrangeiros administrados por seus respectivos investidores. Referente a investimentos, a Lei da SAF traz o *debenture-fut*, uma forma de atrair investidores e, conseqüentemente, capital para o clube. Além disso, a constituição de uma SAF, permite que a mesma abra seu capital na bolsa de valores, uma forma de investimento já utilizada por clubes ao redor do mundo, como é o caso da Juventus da Itália.

Porém, quando o assunto é a reestruturação dos clubes, a Lei da SAF apresenta uma alternativa que já vem sendo objeto de cobiça por clubes associativos brasileiro, o Regime Centralizado de Execuções, uma forma de negociar dívidas com credores, se valendo de um prazo maior e sem a possibilidade de penhora de seus bens. Aqueles que buscam a captação de novos investidores veem na SAF uma boa alternativa para mudar o patamar do clube.

A modernização proposta pela Lei da SAF, não exclui o seu objetivo de preservar a história e a memória do clube, e para isso exige que o clube ou pessoa jurídica originária possua a chamada ação de classe A que dão poder de veto ao seu titular, independentemente do

percentual de participação no capital votante ou social de uma SAF, quando versar sobre as matérias descritas nos incisos do §4º do artigo 2º da Lei da SAF, como bandeira, hino e sede. A Lei da SAF se preocupa em preservar a história do clube e para isso possibilita formas para que ele se reestruture financeiramente e ao mesmo tempo abra portas para novos investidores que terão maior responsabilidade nas decisões tomadas, sem afetar diretamente o clube.

A pesquisa é caracterizada como de revisão bibliográfica, pois pretende-se fazer um levantamento acerca das variáveis envolvidas no contexto da inserção das SAF's no mercado do futebol, bem como analisar quais implicações jurídicas e esportivas na adoção do modelo de gestão citado e suas consequências para a evolução da administração dos clubes de futebol.

O objetivo principal da pesquisa está em analisar o contexto do futebol como esporte, desde sua concepção histórica, desde a formação dos primeiros clubes, a saída do amadorismo para o profissionalismo, legislação brasileira sobre o futebol, analisando o cenário atual, com o predomínio do modelo associativo e suas consequências para o superendividamento dos clubes, a criação do modelo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), as primeiras experiências e os desafios na aplicação do sistema para os clubes, levando-se em conta o atual cenário econômico brasileiro e mundial.

## 1. DESENVOLVIMENTO

### 1.1 Construção Histórica do Futebol

Segundo Proni (1998, p. 55), o século XIX foi marcado pelo surgimento da modalidade esportiva Futebol. A teoria mais difundida é que o esporte surgiu na Inglaterra, em meio a Revolução Industrial e introduzido nas escolas públicas da Grã-Bretanha como uma forma de controlar os ímpetos dos jovens ingleses, preparando-os para se tornarem em líderes do Império Britânico no futuro, implantando neles valores como o cavalheirismo, boa conduta, honestidade, dentre outros (MELO, 2000, p.15).

Rapidamente o futebol foi difundido para o resto do mundo e, segundo Fraga (2009, p.52), os ingleses não possuem apenas a patente de serem os inventores do futebol, eles também carregam a posição de serem eles os responsáveis pela disseminação da modalidade para todo globo, sempre alinhando o esporte aos seus interesses econômicos.

Com a proliferação da modalidade e das diferentes regras assumidas pelos seus praticantes, se viu necessária a normatização da prática do futebol e, conforme Melo (2000, p. 15), “as primeiras regras de cunho mais geral foram criadas em 1863, com o *Football Association*”. Tal associação foi formada a partir de uma reunião entre representantes de uma dúzia de clubes londrinos e suburbanos que jogavam suas próprias versões do futebol e decidiram estabelecer um código para regulamentar o jogo<sup>1</sup>.

Para Melo (2000, p. 16) “possivelmente, ninguém, naquela época, poderia prever que aquela pequena sociedade de sete países se tornaria uma das mais poderosas entidades do mundo”. Essa declaração se deve ao fato de que hoje a FIFA alcançou destaque internacional, que não se limita aos esportes, mas também na política e na economia. Atualmente estão filiados a FIFA, 211 países<sup>2</sup>, número esse surpreendentemente superior aos da Organização das Nações Unidas (ONU), que atualmente é composta por 193 Estados Membros<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.thefa.com/about-football-association/what-we-do/history>> Acesso em 7 de setembro de 2022.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.fifa.com/about-fifa/associations>> Acesso em 7 de setembro de 2022.

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.un.org/en/about-us>> Acesso em 7 de setembro de 2022.

Com a fundação da FIFA, o futebol profissional passa a ter uma hierarquia, tendo a FIFA o domínio total nas relações ligadas à modalidade, visto que longe do sistema FIFA, o futebol não existe (DAMO, 2006, p.4 e 5). No Brasil, a Associação responsável por organizar, supervisionar e regular o futebol no território nacional, é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). A CBF é uma pessoa jurídica de direito privado, regida pelo Código Civil, que tem a estruturação de uma associação civil sem fins lucrativos. A CBF tem como fins básicos, dentre outro, “administrar, dirigir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar e fiscalizar, constantemente e de forma única e exclusiva, a prática de futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional”<sup>4</sup>.

Segundo Helal e Gordon (2002, p.40), o futebol, trazido por imigrantes ingleses, foi absorvido pelas elites das cidades que não compactuavam com a participação popular, principalmente as de negros e mestiços, por razões escravocratas. Nos estudos baseados de Fraga (2009, p.97) sobre a origem do Futebol no Brasil, é possível identificar algumas possibilidades, dentre elas, a destacada pelo autor é a perspectiva “tradicional” de que Charles Miller foi o responsável por introduzir o esporte no Brasil, em 1884.

No ano de 1901, Miller fundou a Liga Paulista de Futebol e no ano seguinte foi realizado o primeiro torneio de futebol no País, o campeonato paulista. O São Paulo Athletic Club (SPAC), clube formado por imigrantes ingleses, foi a primeira equipe campeã do torneio (SALES, 2022, p.98). Os clubes tiveram grande importância na popularização do futebol no Brasil, mas encontram algumas barreiras para o seu crescimento, dentre elas o fato de perderem seus atletas para os clubes europeus que já possuíam normas para a profissionalização dos atletas.

Um exemplo conhecido, ocorreu em 1929, quando Leônidas da Silva tinha apenas 16 anos de idade. O futuro artilheiro e melhor jogador da Copa do Mundo de 1938 foi fazer um teste no Clube Sírio e Libanês do Rio de Janeiro e quando terminou, um dirigente do clube deu-lhe um “troco” para a condução, no montante de 5 mil réis, o que era coincidentemente o valor que ele ganhava por vitória no campeonato em seu antigo time. Essa prática foi chamada de profissionalismo marrom.

Em 1937, a Confederação Brasileira de Desportos “aceitou o profissionalismo em troca da manutenção do seu poder e a FBF se filiou à CBD, ficando responsável pela organização do campeonato brasileiro de seleções.” (SANTOS, 2002, pág.38). E, na Copa do Mundo do ano seguinte, o Brasil consegue um terceiro lugar, em uma participação elogiada por todos, com Leônidas da Silva como grande destaque da competição (SANTOS, 2002).

A demora na profissionalização dos atletas por conta de uma arcaica tradição de um grupo celetó de pessoas que não queriam a popularização do esporte e que não tinham visão de mercado, levou o futebol brasileiro, à época, a perder seus melhores atletas para os clubes estrangeiros que já possuíam uma visão holística do futebol. A profissionalização dos atletas foi um grande passo para o mundo do futebol, que propiciou a proliferação da modalidade.

Nos primeiros anos do futebol no Brasil, o país vivia em tempos da ditadura do Estado Novo e o culto ao “desenvolvimento da raça”, de clara identidade fascista, era pregado através da demonstração de força da nação por meio de suas equipes esportivas. O Decreto-lei nº 1.056/1939 foi a primeira legislação específica sobre o desporto, e deu origem à Comissão Nacional de Desporto, que tinha o objetivo de estudar o problema nacional do desporto e fazer um plano para a sua regulamentação.

<sup>4</sup> Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, artigo 5º, inciso I.

Após as pesquisas realizadas pelo decreto anterior, fora elaborado o Decreto-lei nº 3.199/1941, que se aproximava muito da legislação vigente na Itália, determinando as bases da organização do desporto no país.

Esse decreto, com claro objetivo de estatização do futebol, estipulou regras acerca da organização do futebol nacional. Porém, uma das lacunas deixadas pelo decreto de 1941 foi a falta da criação de um órgão capaz de solucionar conflitos desportivos. Com isso, o Decreto-lei nº 5.342/1943 veio com o objetivo de estabelecer a competência do Conselho Nacional de Desportos para disciplinar as atividades desportivas.

Acerca da profissionalização dos jogadores de futebol, segundo Napier, o Decreto nº 53.829 de 1963 não foi o marco inicial, visto que antes disso, a decisão proferida pelo relator Barreto Prado, no Supremo Tribunal Federal em 28.07.1952, no qual “os atletas profissionais foram considerados congêneres aos artistas, no que se refere aos mesmos na CLT” (NAPIER, 2003, p.24).

Porém, foi a partir do Decreto-lei nº 51.008/1961 que normas como a regulamentação do intervalo obrigatório de 72h entre partidas, a realização dos jogos semanais após às 18h e as férias, que seriam dos dias 18 de dezembro a 7 de janeiro, surgiram e se mantêm até os dias de hoje. Vale ressaltar que até a pandemia do COVID-19, os intervalos e as férias eram respeitados, mas devido às necessidades da época, os clubes deixaram os atletas de férias em abril e maio. Em 1964, por meio do Decreto-lei nº 53.820, foi instituído o vínculo esportivo, o que normatizou a relação entre as entidades desportivas e os atletas profissionais de futebol.

Durante o regime militar, Ernesto Geisel, elaborou a Lei nº 6.251/1975, do qual veio “substituir” o decreto 3.199 de 1941, se mostrou mais uma vez presente, visto que os valores liberais como a igualdade de tratamento entre competidores e a mobilidade social, se relaciona com valores patriarcais e patrimonialistas da sociedade escravocrata, sendo o maior exemplo o “passe” dos atletas (SANTOS, 2002, pág.53).

O ano de 1979 foi marcado por uma novidade para a gestão do esporte a nível nacional, a Confederação Brasileira de Desporto foi desmembrada e agora cada desporto tinha a sua própria confederação. E assim nasceu a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Com a abertura política nos anos 1980 e a promulgação da Constituição de 1988, vieram alguns fatos relevantes, como a adoção do patrocínio esportivo nas camisas dos times e a criação do Clube dos Treze, que reunia os maiores clubes brasileiros em quantidade de torcida. Na CF-1988, no que se refere o artigo 217, contemplando diversos interesses de partes ligadas ao futebol, e atribuindo ao Estado a obrigação de fomento, abarcando direitos e deveres dos atletas profissionais e não profissionais, bem como dos clubes, seus torcedores e patrocinadores e das mídias como televisão, rádio, jornais e internet<sup>5</sup>.

Posteriormente fora promulgada a Lei nº. 8.672/93, comumente chamada de Lei Zico, responsável por retirar do Estado o controle sobre a prática do esporte, extinguindo o Conselho Nacional de Desportos e criando o Conselho Superior de Desporto, uma entidade completamente independente do governo. Ela possibilitava, dentre outras coisas, que os clubes se transformassem em empresas, o que não foi abraçado por muitos clubes.

A Lei Zico foi revogada no ano de 1993, quando foi promulgada a Lei nº 9.615, denominada Lei Pelé, vigente até os dias de hoje. Muito embora a mesma tenha repetido diversos artigos da lei de Zico, ela também trouxe certas inovações importantes, por exemplo, o fim do passe. A lei Pelé, fez com que o passe fosse substituído pela inclusão obrigatória nos contratos

<sup>5</sup> FEUZ, Paulo Sérgio, ZANINI, Flavia de Oliveira de Almeida. As peculiaridades do Direito de Imagem no Esporte Brasileiro em Face ao Sistema Constitucional. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (org.). Direito Desportivo. Leme/SP. Ed. Mizuno, 2022, pág. 290.

de trabalho. Outro impacto trazido pela lei Pele, foi a obrigatoriedade da transformação dos clubes em clube-empresa. A obrigatoriedade de transformação dos clubes em clube-empresa, “caí por terra” com a Lei 9.981/2000, chamada de Lei Maguito Vilela, que revogou o artigo 27 da lei Pelé, tornando facultativa a transformação.

A Lei Pelé foi a responsável por organizar o sistema esportivo nacional, destacando-se a criação do contrato especial de trabalho, que firma o vínculo do atleta com a entidade de prática esportiva, e o contrato de uso de imagem, que trata sobre a exploração mercantil da imagem do atleta, dois dos três contratos necessários para a atuação dos atletas de alto rendimento no Brasil. O outro contrato, é o federativo, que estabelece o vínculo do atleta com a modalidade esportiva<sup>6</sup>.

Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.155/2015 e tinha como meta estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira para uma gestão transparentes e democráticas nos clubes de futebol profissionais, além de proporcionar a possibilidade de parcelamento dos débitos dos clubes que possuíam débitos com Fisco Federal, o chamado PROFUT<sup>7</sup>.

A fiscalização da regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais do PROFUT, ficou a cargo da Autoridade Pública de Governança do Futebol, a APFUT, que não tem poder sancionatório<sup>8</sup>. Caso haja o descumprimento das regras de manutenção, o programa criou um sistema de sanções às agremiações, como, por exemplo, a possibilidade de rebaixamento no campeonato e a vedação de registro de novos atletas. A aplicação das sanções fica sobre a prerrogativa das federações<sup>9</sup>.

A última inovação na legislação do futebol profissional no Brasil, a Lei nº 14.193 de 9 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), tema do nosso estudo. Esta lei visa a profissionalização da gestão do futebol nos clubes brasileiros, dispondo sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, trazendo meios para financiamento da atividade futebolística, bem como o tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico<sup>10</sup>.

## 1.2 Cenário Atual dos Clubes de Futebol no Brasil

Os torcedores se ligam ao esporte através da paixão que alimentam pela bandeira de uma entidade. Essa cega paixão é uma doença acometida pelos torcedores, pois é isso que torna o futebol tão popular, mas nunca poderia ser a força motriz do gestor de um clube. Foi exatamente essa administração amadora e apaixonada, que levou os clubes a se tornarem grandíssimos devedores fiscais, trabalhistas e cíveis.

Para uma melhor compreensão acerca do endividamento dos clubes, é importante esclarecer que suas receitas são divididas em seis modalidades, conforme a base de cálculo usada no estudo sobre Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros em 2021, elaborado pela Ernst & Young (EY).

Segundo o referido estudo, feito com base nas demonstrações financeiras disponibilizadas nos sites oficiais de 25 clubes brasileiros, juntos eles arrecadaram o montante de R\$

<sup>6</sup> FEUZ, Paulo Sérgio, ZANINI, Flavia de Oliveira de Almeida. As peculiaridades do Direito de Imagem no Esporte Brasileiro em Face ao Sistema Constitucional. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (org.). Direito Desportivo. Leme/SP. Ed. Mizuno, 2022, pág. 291.

<sup>7</sup> MIRANDA, Martinho Neves. A Organização Pública do Desporto no Brasil. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (org.). Direito Desportivo. Leme/SP. Ed. Mizuno, 2022, pág. 264.

<sup>8</sup> MIRANDA, Martinho Neves. A Organização Pública do Desporto no Brasil. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (org.). Direito Desportivo. Leme/SP. Ed. Mizuno, 2022, pág. 266.

<sup>9</sup> MIRANDA, Martinho Neves. A Organização Pública do Desporto no Brasil. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (org.). Direito Desportivo. Leme/SP. Ed. Mizuno, 2022, pág. 266.

<sup>10</sup> SALES, Fernando Augusto de Vita Borde de. A sociedade anônima de futebol. Leme/SP; Mizuno, 2022, pág. 125.

7.100.000.000,00 no ano de 2021, o que significa um aumento de 35% do arrecadado em 2020, e um crescimento de 76% entre os anos de 2012 e 2021<sup>11</sup>. Deste montante, a maior parte é derivada dos Direitos de Transmissão e premiações, seguido das receitas com transferências de jogadores, *matchdays* e receitas comerciais. Números como estes impressionam aqueles que não entendem que o popularmente chamado “país do futebol”, na verdade não é o país do futebol lucrativo.

De acordo com a edição 25º do estudo global da Deloitte “Football Money League” os clubes mais ricos da temporada 20/21 foram, nessa ordem, Manchester City, Real Madrid, Bayern de Munique e Barcelona. Juntos, estes clubes europeus arrecadaram R\$ 13.009.077.250,00 (valor obtido na conversão do par Euro/Real em 16/09/2022)<sup>12</sup>.

O G4 no Brasil é formado por Flamengo, Palmeiras, Atlético-MG e Corinthians, respectivamente, e juntos eles tiveram de receita em 2021 no montante de R\$ 2.993.000.000,00, o que corresponde a 23% do arrecadado pelo G4 europeu. É uma diferença muito grande que se reflete na qualidade do futebol brasileiro quando comparado ao resto do mundo. Isso se deve, entre muitos fatores, a adoção do modelo associativo que historicamente foi adotado pelos clubes brasileiros, vez que a modalidade ainda não tinha alcançado proporções econômicas e lucrativas estratosféricas, como ocorre na modernidade.

Por sua enorme lucratividade, os clubes acabam sendo chamariz para pessoas mal-intencionadas que não tinham o menor comprometimento no cumprimento de políticas de controle, governança e transparência. Apesar das tentativas frustradas em solo nacional, o modelo empresarial tem sido adotado pelas principais ligas europeias. Um estudo realizado pela EY constatou que na primeira divisão das ligas da Inglaterra, França, Itália, Espanha e Alemanha, 92% dos clubes adotam o modelo empresarial, sendo 33% dos clubes controlados por estrangeiros. O estudo aponta ainda que, desde 1990, as receitas dos clubes aumentaram de 600 milhões de euros para um número entre 1,9 bilhões e 5,8 bilhões de euros (EY, 2021).

Como demonstrado anteriormente, o futebol é uma atividade econômica que movimentou bilhões de reais, gerando emprego e movimentando o mercado financeiro. Diante desse cenário, o modelo associativo, como temos hoje no país, acaba se mostrando inadequado para a potência econômica da modalidade, os clubes não sobrevivem mais das contribuições dos seus associados.

Segundo Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros em 2021, elaborado pela EY, os 25 principais clubes somaram no ano de 2021 um pouco mais de 10 bilhões em dívidas. Depois de atingir, em 2020, o assustador número de R\$ 11,252 bilhões em dívidas líquidas, o recuo de 8% de um ano para o outro, se deu pela retomada das negociações de jogadores, publicidade nos campeonatos e a presença de torcedores nos estádios<sup>13</sup>.

Para que os clubes de futebol possam concorrer em grandes competições, eles precisam de grandes investimentos. Esses investimentos envolvem muito dinheiro, contratos milionários com atletas, manutenção da estrutura de um grande clube, dentre outros gastos que inviabilizaram os clubes de arcarem com todas as suas obrigações. A má gestão de seus dirigentes e a limitação imposta pelo modelo associativo, levaram os clubes brasileiros, que chegaram a um colapso financeiro, a buscarem alternativas esportivas e jurídicas para desafogar a sua situação econômica. Alguns deles conseguiram, por exemplo pelo Regime Centralizado

<sup>11</sup> Frisa-se que, como trazido pelo próprio estudo da EY, os campeonatos de 2020 foram finalizados apenas no começo do ano de 2021, isso causou um reflexo expressivo nas contas de 2021.

<sup>12</sup> Anualmente a Deloitte faz uma análise de desempenho financeiro dos clubes com maior lucratividade do mundo. Disponível em <<https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>> Acesso em 15 de setembro de 2022.

<sup>13</sup> Ou seja, a subtração da soma dos ativos circulantes e do realizável a longo prazo, com os passivos totais.

de Execuções (RCE), e outros tentam se valer da Lei da SAF para um desenvolvimento desportivo sustentável.

A Lei nº 11.101/05 que regulamenta o instrumento da Recuperação Judicial, traz em seu artigo 47 o principal objetivo desse instituto. Contudo, a supracitada lei é cristalina ao indicar a sua aplicação tão somente no caso de sociedades empresárias, sendo inaplicável em associações civis, como é o caso dos clubes de futebol. Porém o artigo 27, §13 da Lei Pelé apresenta disposição expressa equiparando as entidades desportivas profissionais às sociedades empresárias, independente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas<sup>14</sup>.

### 1.3 Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Lei nº 14.193/2021

A Lei nº 14.139/21, criou a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), e trouxe normas de constituição, governança, controle, transparência, meios de financiamento do futebol, tratamento de passivos e um regime tributário específico. Resguardando os princípios constitucionais, como a valorização do trabalho humano, livre-iniciativa, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca pelo pleno emprego e tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, conforme artigo 170 da CF/1988, bem como trazendo princípios próprios da SAF.

Os modelos de sociedades anônimas na Europa, serviram de inspiração para a nova legislação. Na Alemanha, por exemplo, o legislador deu a possibilidade dos clubes abrirem seu capital, entrando de forma competitiva no mercado europeu. Porém, com o objetivo de assegurar o vínculo dos clubes e das suas comunidades, a lei exige que a proporção de 50% mais 1 das ações, pertençam, obrigatoriamente, aos torcedores e conselheiros.

Já o modelo italiano deixou exposta a fragilidade de um clube-empresa mal gerenciado e evidenciou o sucesso de um clube-empresa com pessoas competentes e comprometidas com o projeto. O Milan passou por anos tubulosos entre os anos de 2016 e 2018, quando fora vendido por Silvio Berlusconi para o chinês *Li Yonghong*, enquanto que seu rival, a Juventus, viveu tempos de hegemonia no futebol italiano, muito por conta de seus investidores e gestores.

Mas no Brasil, conforme disposto no artigo 2º da Lei 14.193/21, a constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol pode se dar de três formas diferentes, vejamos a seguir:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I- pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II- pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III- pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Art. 27 “As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

<sup>15</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2022.



Na primeira hipótese o clube ou pessoa jurídica original pode se transformar SAF, com isso os clubes de futebol que atualmente são associações se tornarão SAF e os atuais associados seriam acionistas da SAF. Com essa transformação, não há o surgimento de uma nova pessoa jurídica, mas a mudança da sua roupagem jurídica. Antes havia uma associação registrada em Cartório, que passa agora a ser uma SAF registrada na Junta Comercial.

A segunda possibilidade é a de uma cisão, que significa divisão. Ou seja, o departamento de futebol do clube social ou da pessoa jurídica original se dissocia deste. Neste modelo apenas o departamento de futebol se torna uma sociedade anônima, enquanto o Clube ou a pessoa jurídica original se mantém na sua própria configuração.

No caso da cisão o Art. 2º, §2º da Lei 13.193/21 estabelece regras próprias e relevantes. Primeiramente, o artigo traz que com a cisão há uma sucessão dos direitos e deveres decorrentes do departamento de futebol. Diante disso, todos os contratos vinculados à prática do futebol serão transferidos para a SAF, como contratos de patrocínio, de trabalho, de uso de imagem e a participação de campeonatos. O que se assemelha ao modelo de transformação. Ainda, no momento da constituição da Sociedade Anônima de Futebol, o clube original e a SAF deverão celebrar um contrato que trate sobre o direito de exploração da marca e da remuneração decorrente disso (pagamento de royalties ao clube original), uma vez que a cisão não transfere automaticamente os direitos de propriedade intelectual, como a marca, símbolo, escudo, bandeira, etc., nos termos do Artigo 2º, §2, inciso II da Lei da SAF.

Por fim, a SAF pode ser constituída pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de Fundo de Investimento. Neste caso não há um clube anteriormente constituído, a SAF surge do zero. Essa constituição segue a forma da sociedade anônima convencional, com o cumprimento dos requisitos preliminares previstos no artigo 80 da Lei nº 6.404 de 1976, a Lei da Sociedade Anônima<sup>16</sup>. Em qualquer tipo de constituição, a SAF deverá arquivar seu estatuto social no prazo de 30 dias contados da sua assinatura, na Junta Comercial do Estado correspondente, nos termos dos artigos 967 e 1.150, primeira parte do Código Civil (CC) e da Lei de Sociedades Anônimas, no artigo 94.

Com relação a governança corporativa da SAF, a novidade legislativa busca estabelecer regras de “*compliance*”, (do verbo inglês “*comply*” e pode ser traduzido como estar em conformidade) em seus artigos de 4 a 8. Resumidamente, é a adoção de políticas internas das organizações que através de atos, regimentos, normas e leis internas, objetivam o cumprimento de boas práticas de governança a fim de mitigar procedimentos incorretos ou ilícitos dentro das organizações. Uma das legislações responsáveis pela introdução do “*compliance*” no Brasil, foi a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/13).

As regras do “*compliance*” vieram com tanta força que até mesmo dentro dos clubes associações civis, dirigentes vêm tentando adotar tais medidas, porém encontram uma enorme barreira política. Conforme palavras de um dos autores da Lei da SAF, José Francisco C. Manssur, em sua palestra na 57ª Subseção OAB/RJ da Barra da Tijuca:

[...] porque o presidente de um clube associativo precisa ser eleito, e ele precisa ser eleito e se manter viável politicamente perante o conselho deliberativo e, para tanto, é muito natural, não estou dizendo que é desejável, mas que é muito natural no processo político, que os cargos de gestão sejam ocupados por entes políticos dentre aqueles conselheiros que po-

<sup>16</sup> Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) > Acesso em 02 de outubro de 2022.

dem destinar a este presidente eleito um apoio político maior. A partir disso, a adoção de critérios políticos na escolha dos dirigentes, já começa a contrariar muitos dos conceitos de *compliance* e boas práticas à medida que não prioriza a meritocracia na escolha desses assessores e dirigentes, mas sim critérios políticos<sup>17</sup>.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), “governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”<sup>18</sup>.

Complementando essa definição o IBGC explica que “as boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum”<sup>19</sup>.

Além dos pontos específicos da Lei das Sociedades Anônimas, a Lei da SAF dispõe algumas regras próprias de “*compliance*”, em seu artigo 4º ela traz que o acionista controlador da SAF não poderá deter participações, diretas ou indiretas, em outra SAF. Acionista controlador é definido pelo artigo 116 da Lei 6.404/76<sup>20</sup>.

Esta regra tem por finalidade evitar conflito de interesses, que poderiam refletir na combinação de resultados, contratos de gaveta e etc. Contudo, o parágrafo único do artigo 4º da Lei da SAF diz que “o acionista que possui 10% ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra SAF, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada”. Todavia, restrição similar não existe para o acionista que tiver menos de 10% do capital e que não possuir controle da SAF, este poderá participar do quadro societário de outra SAF, sem restrição de voz e voto.

Outra regra de “*compliance*” da Lei da SAF está em seu artigo 5º que trata sobre a obrigatoriedade de constituição do conselho de administração e do conselho fiscal, com funcionamento permanente. Muito embora não pareça algo novo, vez que os clubes associativos também possuem conselhos fiscais, a principal mudança está na forma independente desses conselhos e no modo de formação dos mesmos. Por vedação expressa do artigo 5º, §1º da Lei da SAF, não poderão ingressar nos conselhos administrativos e fiscais ou da diretoria de uma SAF<sup>21</sup>.

A Lei deixa aberto para que outros requisitos possam ser estabelecidos pelas SAF's no que se refere à eleição de membros para o Conselho de Administração. Neste conselho, a regra trazida pelo §3º do mesmo artigo 5º é que nenhuma remuneração poderá ser paga ao membro do Conselho de Administração que, cumulativamente, for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação e fiscalização do Clubes ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva SAF, o que poderia configurar em conflito de interesses, essa vedação também se estende aos membros do Conselho Fiscal que exerçam tal posição dentro do Clube ou pessoa jurídica original.

<sup>17</sup> José Francisco C. Manssur, “A importância do *compliance* na SAF” (palestra), 57ª Subseção OAB/RJ da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2022.

<sup>18</sup> Disponível em <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>> Acesso em 02 de outubro de 2022.

<sup>19</sup> Disponível em <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>> Acesso em 02 de outubro de 2022.

<sup>20</sup> Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2022.

<sup>21</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2022.

Já para os membros da Diretoria da SAF, as regras acima também são válidas, acrescida a regra de dedicação exclusiva por partes destes à administração da SAF, conforme §5º do artigo 5º da Lei da SAF. O último ponto específico da Lei da SAF em relação à governança corporativa são as regras de transparência e o dever de informar, trazidos pelos artigos 6º ao 8º da referida lei.

No artigo 6º da Lei da SAF já é imposta a obrigatoriedade da pessoa jurídica com participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF, informar a esta à entidade nacional de administração do desporto, “o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever”<sup>22</sup>.

Outra regra de transparência é trazida pelo artigo 7º da Lei da SAF, que possibilita que a SAF, cuja receita bruta anual for de até R\$ 78.000.000,00, se utilize da forma eletrônica para publicação de suas convocações, atas e demonstrações financeiras, com a obrigatoriedade de mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Além dessas publicações obrigatórias, no sítio eletrônico oficial da SAF deverá estar sempre disponível e com acesso público, o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria e o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos, conforme previsão do artigo 8º da Lei da SAF. As informações deverão ser atualizadas mês a mês, sob pena de responsabilização pessoal dos administradores da SAF (artigo 8º, §1º e 2º da Lei 14.193/21).

A SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição, quando contraídas pelo clube ou pessoa jurídica original, conforme prevê o artigo 9º da Lei da SAF. A exceção ocorre nos casos em que as obrigações têm relação com as atividades específicas do seu objeto social, cuja SAF é considerada sucessora do clube ou pessoa jurídica original.

A Lei da SAF traz em seu artigo 10 que as obrigações contraídas antes da constituição da SAF são de responsabilidade do respectivo clube ou pessoa jurídica original, e deverão ser pagas ou por recursos próprios ou por meio das receitas que a SAF transferir ao clube ou pessoa jurídica original, nas hipóteses descritas nos incisos I e II daquele artigo. Segundo a Lei da SAF os administradores responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas ao repasse financeiro estipulado pelo artigo 10 da Lei da SAF. Já o presidente do Clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original também responderão pessoal e solidariamente, mas referente ao pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela SAF.

Os dirigentes que cometerem ato ilícito responderão solidária e ilimitadamente pelos atos praticados e pelos atos de gestão temerária, irregular ou contrária ao previsto no contrato social ou estatuto. Os atos de gestão temerária ou irregular foram elencados no artigo 18-C da Lei Pelé de forma temporária<sup>23</sup>. A partir da instauração de procedimento pela Assembleia Geral, será garantido o contraditório e a ampla defesa dos dirigentes, nos termos do artigo 57 do Código Civil que trata da exclusão do associado, que só é admissível havendo justa causa, a partir de um processo que assegure direito e deveres.

Ademais, a Lei da SAF também confere formas de quitação dos passivos dos clubes, que poderão ocorrer a partir da instauração de processo para Recuperação Judicial ou Extrajudi-

<sup>22</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2022.

<sup>23</sup> Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2022.

cial e, por fim, pelo Regime Centralizador das Obrigações. Ele é visto como outro pilar da Lei da SAF, pois permite que o clube ou pessoa jurídica original liquide o seu passivo através da concentração no juízo centralizados das suas receitas, valores arrecadados na forma da Lei de Sociedade Anônima, das execuções e trata da distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Dessa forma, o clube ou pessoa jurídica original poderá pagar o estipulado no plano por meio de recursos próprios e, caso não seja possível, poderá se utilizar dos 20% transferidos da SAF para o clube associativo a título de “royalty” como uma contraprestação à exploração da marca. O Poder Judiciário é responsável por regulamentar o Regime Centralizado de Execuções, através de atos próprios de seus tribunais, conferindo o prazo de 6 (seis) anos para o pagamento dos credores. Dentro desse prazo, o clube ou pessoa jurídica original deverá comprovar a adimplência de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original para ter direito a requerer a prorrogação do prazo para mais 4 (quatro) anos. Neste período, a pedido do interessado, o percentual de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, poderá ser diminuído para 15% (quinze por cento).

A instauração do Regime Centralizado de Execuções deverá ser elaborada pelo clube ou pela pessoa jurídica original, obedecendo a competência material das execuções que serão unificadas. Em caso de dívida trabalhista, o pedido deverá ser feito perante o Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região, já no caso das dívidas de natureza civil o pedido será direcionado ao Tribunal de Justiça local, com isso, observa-se que haverá dois planos distintos, um perante a Justiça do Trabalho e outro perante a Justiça estadual, esta cisão deixa em aberto discussões acerca da possibilidade de sobreposição de prazos.

A Lei da SAF trouxe a obrigatoriedade da divisão de suas ações ordinárias. As denominadas ações de classe A pertencem exclusivamente ao clube ou pessoa jurídica originária e deverão corresponder a, no mínimo, 10% das ações totais, o restante poderá ser comercializado normalmente.

Ainda, as Sociedades Anônimas de Futebol poderão abrir seu capital no mercado por meio de uma oferta pública inicial (IPO), como aconteceu com grandes clubes Europeus. Porém esse tipo de investimento não parece ser o principal interesse das SAF ‘s recentemente constituídas, vez que os clubes que se constituíram em SAF estão em situações financeiras delicadas e sem segurança no mercado para atrair investidores.

Porém, outro tipo de investimento chama bastante atenção por sua facilidade e lucratividade, que é a partir da emissão das *debêntures-fut*<sup>24</sup>. Elas permitem a captação de recursos de investidores particulares, sem vinculação necessária com o quadro societário. Com isso, um torcedor, que hoje tem papel de mero espectador passivo, pode se tornar um investidor no seu clube do coração e a SAF poderia receber esse investimento sem qualquer intermediação de instituições financeiras.

Outro ponto importante da Lei versa sobre a Tributação Específica desse modelo. As associações desportivas, modelo adotado pelos clubes, são isentas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme prevê o artigo 13 da Lei 11.345/2006, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/1997 e do artigo 13 da Lei 11.345/2006, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em relação ao recolhimento da contribuição incidente sobre as receitas advindas das atividades próprias da entidade, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais<sup>60</sup>, no tocante ao Programa de Integração Social (PIS), os clubes organizados na forma

<sup>24</sup> CASTRO, Rodrigo R, Monteiro de, GAMA, Tácio Lacerda. A *debênture-fut* (criada pela Lei Rodrigo Pacheco). Migalhas. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodri-go-pacheco>> . Acesso em: 3 de março de 2022.

de associação sem fins lucrativos não são isentos, mas podem recolher o tributo com base na folha de salários, à alíquota de 1%, conforme Medida Provisória nº 2.158/2001<sup>25</sup>.

Nos cinco primeiros anos-calendário, contados a partir da constituição da SAF, ela ficará sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 da Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas, quais sejam aquelas recebidas pela SAF a título de prêmios, programas de sócio torcedor, dentre outros, mas sem contar com as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas. A partir do sexto ano-calendário da constituição da SAF, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei.

## 1.4 Primeiras Experiências do Modelo

Em um levantamento recente, o escritório Ambiel Advogados, que tem como um de seus sócios o coautor da Lei da SAF, o advogado José Francisco Manssur, apontou que, após um ano da Lei da SAF, o Brasil já possui 24 SAF's constituídas.

Tabela 1 - Sociedades Anônimas do Futebol já constituídas no Brasil<sup>26</sup>

|    |   |
|----|---|
| AC | Santa Cruz Acre Esporte Clube S.A.F                                   |
| DF | Gama Sociedade Anônima de Futebol                                     |
| GO | Centro Oeste Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol               |
| MG | Boston City Futebol Clube Brasil S.A.F                                |
|    | América Futebol Clube Sociedade Anônima de Futebol                    |
|    | Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol                 |
|    | Itabirito Sociedade Anônima do Futebol                                |
| MT | Cuiabá Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol                   |
|    | Novo Mixto Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol               |
| PB | Centro Sportivo Paraibano - CSP S.A.F                                 |
| PE | Flamengo Sport Club de Arcoverde Sociedade Anônima Do Futebol         |
| PR | Maringá Futebol Clube S.A.F.  |
|    | Paraná Clube - Sociedade Anônima do Futebol S.A.F                     |
|    | Curitiba Sociedade Anônima do Futebol                                 |
|    | Krakatua Futebol - Sociedade Anônima do Futebol                       |
|    | P8 Futebol - Sociedade Anônima do Futebol                             |
| RJ | S.A.F Botafogo  |
|    | Miguel Pereira Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol Vasco SAF |
| RN | Clube Laguna Sociedade Anônima do Futebol                             |
| RS | Clube Futebol com Vida S.A.F  |
| SC | Figueirense Futebol Clube S.A.F                                       |
|    | Hercílio Luz Futebol Clube S.A.F                                      |
| SP | Pinda Futebol Clube Sociedade Anônima de Futebol                      |

Fonte: MANSSUR (2021)

<sup>25</sup> MP 2.158-35/2001, Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...] IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997.

<sup>26</sup> José Francisco C. Manssur, “A importância do compliance na SAF” (palestra), 57ª Subseção OAB/RJ da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2022.

Clubes de grande relevância no futebol brasileiro, viram na SAF uma possibilidade de se reerguer. Esta primeira onda de adesão teve como ponto comum de seus incorporadores, o fato de estarem enfrentando uma grave crise econômica, política e futebolística, como foi o caso do Cruzeiro, Vasco e Botafogo.

A *Tara Sports*, que tem como dono o ex-jogador de futebol Ronaldo Luís Nazário de Lima, popularmente chamado apenas de Ronaldo, foi a responsável pela aquisição de 90% da SAF, constituída pelo Cruzeiro Esporte Clube. Ronaldo já é um empresário no ramo do futebol, vez que é dono do Real Valladolid, clube da segunda divisão do campeonato espanhol. A empresa de Ronaldo fará investimentos de R\$ 400 milhões ao longo dos próximos anos e vê o processo de Recuperação Judicial do clube andando a passos largos.

No mês de setembro de 2022 o Cruzeiro, que possui o montante de R\$ 530 milhões em dívidas, apresentou seu plano de credores. Segundo legislação específica acerca da Recuperação Judicial, o plano para quitação dos débitos é dividido em classes de credores. A Classe I é composta por credores trabalhistas, com direito a receber até 120 salários mínimos. Já a Classe II do plano de recuperação proposta pelo Cruzeiro é formada pelos “Credores com Garantia Real”, ou seja, aqueles que são credores de bens do clube, imóveis ou móveis, como garantia real. Por fim, a Classe III é formada por pessoas jurídicas inscritas sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte. Neste caso, o Cruzeiro propõe o pagamento de R\$ 40 mil, sem desconto e em uma única parcela que será paga em até 12 meses após a homologação do acordo.

Outra SAF recentemente constituída é a Miguel Pereira Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol Vasco SAF, que fora comprada pela empresa *777 Partners* pelo valor de R\$ 700 milhões, uma empresa norte-americana que detém agora 70% da SAF, além de ter assumido outros R\$ 700 milhões em dívidas do Vasco<sup>27</sup>. Outro clube carioca, o Botafogo de Futebol e Regatas teve 90% das ações de sua SAF vendidas ao investidor *John Textor*, acionista majoritário da empresa *Eagle Holdings*. Além do Botafogo, *John Textor* é proprietário de parte do Crystal Palace, de outro clube da segunda divisão belga e nos Estados Unidos.

Mas a maior expectativa está na recente constituição da SAF do Bahia que tem como investidor o Grupo City. O *City Football Group* (CFG) tem como principal acionista o *Abu Dhabi United Group*, empresa árabe de propriedade do sheik Mansour bin Zayed Al Nahyan, membro da família real de Abu Dhabi. O CFG foi criado em 2013 e hoje é proprietário ou acionista de 11 clubes ao redor do mundo, quais sejam os seguintes: Manchester City (Inglaterra), New York City (Estados Unidos), Melbourne City (Austrália), Mumbai City FC (Índia), Lommel SK (Bélgica), ESTAC Troyes, (França), Montevideo City Torque (Uruguai), Yokohama Marinos (Japão), Girona (Espanha), Sichuan Jiniu (China), Palermo (Itália), Bolívar (Bolívia)<sup>28</sup>.

As aquisições são ainda recentes, mas o que se vê é uma novidade legislativa que vem trazendo dinheiro novo para os cofres dos clubes brasileiros e que possui um futuro promissor pela frente que não está ligado tão somente ao dinheiro investido, mas a forma de gestão do futebol de uma forma mais organizada e competitiva no mercado internacional.

<sup>27</sup> Disponível em <<https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Vasco-anuncia-acordo-com-a-777-Partners-e-sera-comprado-por-R-700-milhoes-20220621-0031.html#:~:text=Vasco%20anuncia%20acordo%20com%20a,R%24%20700%20milh%C3%B5es%20%7C%20TNT%20Sports>> Acesso em 03 de outubro de 2022.

<sup>28</sup> Disponível em <<https://ge.globo.com/google/amp/futebol/futebol-internacional/futebol-italiano/noticia/2022/07/04/grupo-do-city-compra-o-palermo-e-conglomerado-chega-a-12-clubes.ghtml>> Acesso em 03 de outubro de 2022.

## 1.5 Desafios da Transformação dos Clubes de Futebol em SAF

O lado obscuro da Lei da SAF e que põe certo receio na sua constituição é a possibilidade de falência de uma SAF e, conseqüentemente, de toda a história de um clube. O clube que assume o formato de uma empresa pode ter semelhanças governamentais e financeiras, como vimos anteriormente, mas nunca haverá as mesmas dimensões nem os mesmos impactos que um clube possui na vida de milhares de pessoas ao redor do mundo.

Um exemplo disso aconteceu no futebol italiano, em que o Catania, um dos clubes mais tradicionais do país teve a decretação da sua falência no dia 9 de abril de 2022. Para Rafael Marconde, especialista em direito tributário, a Lei da SAF premia a boa gestão, mas também pune as administrações irresponsáveis. A penalidade para o Catania será a mesma que a fora atribuída ao Parma, Palermo e Verona, que tiveram que fechar as suas portas e recomeçar tudo do zero, a partir da divisão mais baixa do futebol do país, a série D<sup>29</sup>.

No Brasil a Lei nº 11.101/2005<sup>30</sup> é a responsável por estabelecer quem pode ser submetido à falência. Conforme o artigo 1º da referida lei, a falência poderá ser aplicada ao empresário e à sociedade empresária. A insolvência é um dos requisitos para que se instaure o processo falimentar e ela se configura quando o empresário ou sociedade empresária tem um passivo superior ao seu ativo. A insolvência se presume através da impontualidade, conforme previsto no artigo 94, inciso I (mediante apresentação de protesto) e II (mediante a citação) da Lei 11.101 e pelos atos ruinosos ou atos de falência.

A falência, diferentemente da ideia do senso comum não é um procedimento para dar fim a uma empresa, vez que uma das finalidades da falência é fomentar o empreendedorismo, conforme art. 75, inciso III da Lei de nº 11.101/05, de modo a assegurar o cumprimento ao princípio da preservação da empresa. Diante disso, o devedor será afastado das suas atividades e será nomeado um administrador judicial com o intuito de preservar e otimizar a utilização produtiva dos referidos bens, ativos e demais recursos produtivos da empresa enquanto não são vendidos para satisfazer os créditos. O administrador tem o prazo de 60 dias para demonstrar ao juízo como ele vai fazer a venda dos ativos.

Para se evitar a falência, o empresário ou sociedade empresária poderá, no momento da citação, caso o pedido de falência tenha por fundamento a impontualidade descrita no artigo 94, inciso I e II, efetuar o pagamento ou caução do valor da dívida acrescida de juros, correção e honorários dentro do prazo de 10 (dez) dias, chamado de depósito elisivo. Além disso, poderá evitar a falência se requerer a Recuperação Judicial no prazo da contestação. A última forma será se o devedor alegar e provar uma das várias matérias de defesa possíveis, como prescrição, falsidade do título e etc. No caso, se contra o clube tiver uma sentença de decretação de falência, o mesmo sofrerá as mesmas medidas impostas na Lei 11.101/05<sup>31</sup>.

Uma importante arma dos credores que poderá ser usada no processo falimentar é a desconsideração da personalidade jurídica, que coloca um maior interesse dos sócios e administradores em não permitirem que o clube chegue a este ponto, pois poderão ter o seu patrimônio afetado em caso de falência. Salutar evidenciar que a possibilidade de que alguém adquira a marca de um clube dentro do processo falimentar é real, pois ele pode ser convertido em um ativo e ser vendido a terceiro, preservando a história intrínseca naquela marca que poderá ser explorada por outra pessoa jurídica, vez que a SAF que falir não poderá retornar atividade desportiva anteriormente empenhada.

<sup>29</sup> Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/04/13/falencia-do-catania-da-italia-serve-de-alerta-para-safs-no-brasil.htm>> Acessado em 05 de outubro de 2022.

<sup>30</sup> Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2022.

<sup>31</sup> Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2022.

Outro ponto de enorme preocupação dos torcedores é no caso de o sócio majoritário começar a praticar atos em desconformidade com os interesses dos clubes, por exemplo, decidindo fechar as portas deste. Ocorre que a lei da SAF obriga o clube ou pessoa jurídica original, a manter no mínimo 10% das ações classe A da SAF, podendo ser negociadas após a quitação de todas as dívidas adquiridas anteriormente à SAF. Essa obrigatoriedade não é só importante para preservar os elementos trazidos pelo artigo 2º, §4º da Lei da SAF, mas também possibilitam a exclusão do sócio majoritário em caso de falta grave.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.193/21 trouxe perspectivas importantes para os clubes. Aqueles que buscam uma reestruturação econômica, de forma a negociar suas dívidas com os credores sem sofrer penhoras e bloqueios de seus bens, por meio do Regime Centralizado das Execuções ou da Recuperação Judicial. Outro importante objetivo seria de atrair investidores para os clubes, de modo a elevar o patamar do mesmo na concorrência com os grandes clubes europeus. Nesses dois horizontes, o clube se encontra protegido atrás de uma blindagem trazida pela Lei da SAF. A SAF não carrega consigo as dívidas do clube, apenas repassa o dinheiro a título de royalties pelos direitos de exploração do clube, para que este honre com as suas dívidas através da reunião de seus credores.

Porém, quando o assunto é o interesse na constituição da SAF com a finalidade única e exclusiva de quitação das dívidas astronômicas dos clubes, o judiciário vem trazendo entendimento no sentido de aplicação do instrumento da Recuperação Judicial, bem como o Regime Centralizado de Execuções, aos clubes associativos. Contudo, para os clubes que veem na SAF uma forma de exploração econômica, a SAF parece ser uma boa alternativa, pois permite que o clube faça negócios sem perder a sua identidade. E, no futuro, as SAF's poderão até mesmo expandir seus investimentos, não só emitindo *debentures-fut*, mas abrindo o seu capital na bolsa de valores.

Ressalta-se que a SAF não é a única “salvação” para os Clubes endividados, pois nem sempre haverá um aumento nas receitas. Claro, que essa é uma tendência, como vimos nos vários exemplos trazidos, principalmente os clubes do exterior. Todavia, a SAF não é a garantia de conquista de títulos e aumento das receitas, pois, caso não haja um planejamento e uma gestão responsável, os objetivos não serão alcançados.

A principal ideia da Lei da SAF, não é só trazer um novo modelo societário, mas principalmente um novo modelo de gestão dentro dos clubes de futebol brasileiro, por meio de regras de controle e a implementação de regras de *compliance*. A Lei da SAF não busca trazer apenas um escudo para os problemas econômicos dos clubes. Até porque esse escudo econômico pode ser facilmente transposto caso a SAF administre mal os negócios levando a mesma à falência. O modelo societário tem seus desafios, como vimos nos casos de Manchester United, que se encontra preso a investidores que se contentaram com os dividendos recebidos e pararam de investir na ascensão futebolística do clube, do Milan, que fora comprado por um mal gestor e acabou tendo que ser revendido às pressas e do Catania que teve que recomeçar do zero após ser declarada sua falência. Mas a situação enfrentada pelos modelos associativos europeus serviu de lição para os legisladores brasileiros elaborarem uma Lei que preserve o patrimônio do clube, possibilita a uma reestruturação financeira, traz normas de gestão e de investimento, capaz de aspirar um bom futuro aos clubes que optarem por esse modelo.



## REFERENCIAS

- PRONI, Marcelo Weishaupt. Esporte-espetáculo e futebol-imprensa. Tese. Campinas, SP, 1998.
- MELO, Victor Andrade de. Futebol: que história é essa?!. In: CARRANO, Paulo César (Org.). Futebol: paixão e política. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 11-23.
- FRAGA, Gerson Wasen. “A derrota do Jeca” na imprensa brasileira: nacionalismo, civilização e futebol na copa do mundo de 1950. Tese. UFRGS: Porto Alegre, 2009
- ALMEIDA, Bruno Puopolo Alves de. Futebol & Comunicação organizacional: a importância da comunicação institucional dos grandes clubes do país – o exemplo do São Paulo Futebol Clube. Monografia. USP: São Paulo, SP. 2008.
- DAMO, Arlei. Sander. O ethos capitalista e o espírito das copas. In: GASTALDO, Édison L.; GUEDES, Simoni L. (orgs.). Nações em campo: Copa do Mundo e identidade nacional. Niterói: Intertexto, 2006.
- HELAL, Ronaldo; GORDON, Cesar. A crise no futebol brasileiro: perspectiva para o século XXI. ECO – PÓS – V. 5, n. 1, 2002. p. 37 – 55
- MÁXIMO, João. Memórias do Futebol Brasileiro. Estud. Av. vol. 13 nº 37. São Paulo, set/dez, 1999.
- SALES, Fernando Augusto de Vita Borde de. A sociedade anônima de futebol. Leme/SP; Mizuno, 2022.
- MATTAR, Michel. Gestão de clubes de futebol. In: BASTOS, Flávia da Cunha (org.); MAZZEI, Leandro Carlos (org.). Gestão do Esporte No Brasil, Desafios e perspectivas. São Paulo: Ed. ICONE EDITORA, 2012.
- MOSCA, Hugo Motta Bacêllo. Fatores Institucionais e Organizacionais que Afetam a Profissionalização da Gestão do Departamento de Futebol dos Clubes. Dissertação. PUC: Rio de Janeiro, 2006
- FRANZINI, F. (2003). Corações na ponta da chuteira. Rio de Janeiro: DP&A.
- SANTOS, Luiz. A evolução da gestão no futebol brasileiro. São Paulo: FGV, 2002.
- CALDAS, Waldenyr. O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933). São Paulo: Ibrasa, 1990
- BRUNORO, José Carlos; AFIF, Antônio. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.
- NAPIER, Rodrigo Domingues. Manuela do Direito Desportivo e Aspectos Previdenciários. São Paulo: IOB, 2003.
- TUBINO, M.J.G. 500 Anos de Legislação esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao Início do Século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002.
- SACRAMONE, M. Manual de direito empresarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

